



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º27/2025  
Projeto de Lei nº2164/2025**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, nos uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do Projeto de Lei nº2164/2025 nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 2164/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal sendo encaminhado a esta Casa de Leis a Mensagem nº 164/2025, que dispõe sobre a contratação sazonal de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, durante o período de estiagem compreendido entre 1º de abril e 30 de outubro de cada ano. O projeto ainda revoga integralmente as Leis Municipais nº 1328/2018 e 1468/2019.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto de lei encontra amparo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

eficiência.

Essa contratação, também conhecida como contratação por tempo determinado, é utilizada em situações específicas, como eventos sazonais, emergências e atividades pontuais.

O referido Projeto de Lei prevê o processo seletivo simplificado, com vigência anual e sem prorrogação; contratos regidos pela CLT e Lei Municipal nº 1872/2024; atividades voltadas à manutenção, conservação e construção de estradas vicinais; remuneração conforme tabela prevista na Lei Municipal nº 926/2011; inclusão de adicionais legais (insalubridade, risco de vida, etc.); especificação de cargos, atribuições e jornada de trabalho no Anexo II do projeto.

A contratação proposta é justificada pela necessidade de intensificação dos serviços durante o período de estiagem, quando há maior demanda por ações de infraestrutura, e pela insuficiência de pessoal efetivo no quadro da administração.

### III – CONCLUSÃO

Após análise do Projeto de Lei nº 2164/2025, verifica-se que, a ***priori, não se observa qualquer inconstitucionalidade considerando o*** art. 37, IX da CF/1988 além de observar que estão presentes os princípios da legalidade, necessidade e interesse público;

Cumpre ressaltar que contém dispositivos objetivos com a determinação de limitados temporal, com critérios claros de contratação.

A justificativa do Projeto está presente além da previsão orçamentária e compatibilidade legal nos termos do art. 4º do Projeto.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

Isto posto, NAO HÁ OBICES JURIDICOS para a tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei, cabendo às Comissões Permanentes deliberar acerca da matéria visando uma futura aprovação no Plenário desta Casa.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de maio de 2025.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin  
Advogada OAB/RO 784A  
Matrícula 200103

